



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

14 DE AGOSTO DE 2023

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER REFERENCIAL Nº

004/2023/ASSEJUR/SAD/PMCG

AUTORIDADE CONSULENTE: Sr. Secretário de Administração

OBJETO: Possibilidade ou não de concessão de progressão horizontal, de progressão vertical, de conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia, de incorporação de vantagem e de adicional de insalubridade e risco de vida a agentes públicos contratados pela Administração Pública nas décadas de 80 e 90.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DOS SERVIDOS MUNICIPAIS E NOS PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR'S). IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS (DE FORMA PRECÁRIA OU TEMPORÁRIA) E AOS ABRANGIDOS PELO ART. 19 DO ADCT. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CENÁRIO QUE NÃO ADMITE A UTILIZAÇÃO DA ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS.

I – Agentes públicos contratados, de forma excepcional ou precária, sejam ingressantes anteriormente ou posteriormente à Constituição de 1988, não exercem “cargo público”. Assim, os direitos previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande e nas legislações esparsas sobre plano de cargos, carreira e remuneração (PCCR's) não são extensíveis àqueles.

II – Na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, nem mesmo os servidores que preenchem os requisitos do artigo 19 do ADCT, da Constituição Republicana, fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia realização de concurso público, com menos razão pode-se cogitar a continuidade de situação em que servidor contratado, sem qualquer estabilidade, usufrui de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos.

III – Em relação à contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, em regra, serão concedidos os direitos expressamente previstos unicamente no “contrato de locação de serviços” e os “padrões de vencimentos” dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante (Lei nº 2.378/92, art. 239, c/c Lei nº 4.038/02, art. 5º) e não fazem jus a décimo terceiro salário e a férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (i) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; ou (ii) comprovado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações;

IV – No que se refere aos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, verifica-se a impossibilidade de extensão das mesmas vantagens e

incorporações que servidores estatutários dispõem (Tema nº 1157), não tendo direito à progressão funcional ou a desfrutar de outros benefícios que sejam privativos daqueles. No entanto, os servidores abrangidos pelo art. 19 do ADCT possuem alguns dos direitos sociais garantidos pela Constituição da República, por força do art. 39, § 3º, da *Lex Mater*, sendo, unicamente: i) garantia de salário (CRFB, art. 7º, IV e VII); ii) décimo terceiro (CRFB, art. 7º, VIII); iii) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (CRFB, art. 7º, IX); iv) salário-família (CRFB, art. 7º, XII); v) duração do trabalho (CRFB, art. 7º, XIII), vi) repouso semanal remunerado (CRFB, art. 7º, XV); vii) horas extras (CRFB, art. 7º, XVI); viii) férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CRFB, art. 7º, XVII); ix) licença à gestante (CRFB, art. 7º, XVIII); x) licença-paternidade (CRFB, art. 7º, XIX); xi) proteção do mercado de trabalho da mulher (CRFB, art. 7º, XX); xii) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CRFB, art. 7º, inciso XXII), não sendo extensível o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; e xiii) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (CRFB, art. 7º, XXX);

V – No que concerne às contratações precárias, estas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito, unicamente: i) à percepção dos salários referentes ao período trabalhado; ii) levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

I – RELATÓRIO

1. O presente opinativo tem por objeto expor recomendações acerca dos repetitivos requerimentos, feitos por agentes públicos contratados (lato sensu) pela Administração Pública nas décadas de 80 e 90, objetivando a concessão de direitos previstos aos servidores efetivos, tais como: progressão horizontal, progressão vertical, conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia, incorporação de vantagem, adicional de insalubridade e risco de vida.

2. Tendo em vista a recorrência do tema na edilidade, o presente instrumento visa exercer a função de manifestação jurídica referencial. Segundo a Portaria SAD nº 01/21, o parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

3. A invocação deste opinativo jurídico dispensará o exame em casos que versem sobre o tema, como medida de eficiência na atuação da Administração Pública e do

parecerista, bastando a sua citação, não excluindo a possibilidade de solicitação de análise prévia em questões individualizadas (como *distinguishing*).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA ELABORAÇÃO DO PRESENTE OPINATIVO

4. O núcleo central do presente parecer é, em síntese, discutir (e esclarecer) se direitos previstos especificamente para servidores estatutários, a exemplo daqueles estipulados na Lei nº 2.378/92 (Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais), seriam extensíveis a agentes públicos contratados. Para tanto, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD) adotará como premissa o Tema nº 1157 (*mutatis mutandis*) e outras decisões do Supremo Tribunal Federal, precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba e respaldo doutrinário, sobre a impossibilidade de enquadramento no plano de cargos, carreira e remuneração, implementado para servidores públicos estatutários, a servidor admitido sem concurso público.

II.2 – DA NÃO EXTENSÃO DA TOTALIDADE DOS DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E NOS PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR'S) AOS EMPREGADOS PÚBLICOS, AOS AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS (DE FORMA PRECÁRIA OU TEMPORÁRIA) E AOS ABRANGIDOS PELA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT

5. *Ab initio*, necessário abordar que a exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em “cargos” ou em “empregos” públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para “cargos em comissão” (CRFB, art. 37, inciso II).

6. É necessário precisar o sentido dos principais termos utilizados – cargo, emprego e função – em harmonia com os demais preceitos constitucionais ligados ao tema.

7. No tocante à expressão “cargo”, o primeiro significado a ela atribuído pela Constituição refere-se aos mandatos públicos eletivos, aos quais se habilita mediante sufrágio popular. A segunda acepção é, ao mesmo tempo, mais difusa no texto constitucional e liga-se diretamente à estruturação da Administração Pública, de relação estatutária (não contratual).

8. A expressão “emprego público”, ao seu turno, possui significado semelhante ao de cargo público, com uma diferença principal: trata-se de relação jurídica regida pelas leis trabalhistas, com o Estado (lato) na qualidade de empregador, sendo mais comum sua existência em sociedades de economia mista e em empresas públicas. A relação entre empregado e “poder público” em acepção ampla é firmada por meio de um contrato de trabalho, não sendo, por isso, estatutária, mas com influência direta de regras e princípios constitucionais (como a exigência de concurso público e a existência de regras para a acumulação).

9. Quanto à “função pública”, pertinentes são as lições de J. J. Gomes Canotilho *et al*:

Resta verificar qual tratamento o ordenamento constitucional dispensa às funções públicas. Um primeiro sentido, demasiado amplo, entende função como sinônimo de atribuição ou conjunto de atribuições, desempenhadas por qualquer agente público, independente de cargo ou emprego. Outro sentido é o materializado na referência constante no inciso V deste artigo 37, adiante comentado, tocante às funções de confiança exercidas por titulares de cargo efetivo. Por derradeiro, também se reconhece o exercício de função pública no caso das contratações temporárias efetivadas com fundamento no art. 37, inciso IX, em razão de excepcional interesse público. **Há, em todo o texto constitucional, normas que utilizam a expressão tratada nos três sentidos referidos, o que exige a atenção do intérprete em cada situação** (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho [et al]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Série IDP, epub).

10. O direito de acesso, que se efetivará com a realização, em regra, do procedimento administrativo denominado “concurso público”, em síntese, abrange “cargos” e “empregos públicos”. As “funções públicas” não são precedidas de concurso público ou porque somente podem ser ocupadas por servidores efetivos (nos termos do art. 37, inciso V, da CRFB), em se tratando de funções de confiança, ou porque a realização do concurso poderia obstar a proteção temporária de interesse público excepcional (art. 37, inciso IX, da Constituição).

11. Pois bem. A *Lex Mater* estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os “servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas” (CRFB, art. 39, *caput*, grifos acrescidos).

12. Em consonância com o respaldo constitucional, a Lei Orgânica do Município de Campina Grande prevê que o Município estabelecerá “*em lei*” o regime jurídico e planos de carreira para os “servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, atendendo às disposições dos princípios e aos direitos previstos nas Constituições da República e do Estado” (LOM/CG, art. 109, *caput*) e o § 3º do art. 115 da Lei Orgânica elenca um rol de “direitos dos servidores municipais” (Grifei).

13. É competência do Município estabelecer os quadros e o regime jurídico de seus “servidores” (LOM/CG, art. 10, inciso XIV), cabendo à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as exceções legais, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, entre elas, matéria relacionada a “servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria” (LOM/CG, art. 49, inciso X, sem grifos no original).

14. O termo “*Servidor*”, destacado anteriormente, é uma palavra polissêmica, ou seja, há pluralidade significativa de um mesmo vocábulo, encontrando-se, na doutrina administrativista, diversas classificações, sendo espécie do gênero “*agente público*”. Em seu escopo estrito, segundo o Estatuto dos Servidores Municipais de Campina Grande, a terminologia é atribuída à “*pessoa legalmente investida em cargo público da Administração direta, autárquica ou fundacional do município*”, exercido para “*provimento em caráter efetivo ou em comissão*” (Lei nº 2.378/92, art. 2º, e parágrafo único do art. 3º).

15. A Lei Complementar Municipal nº 008/01, de forma análoga, dispõe que “*Servidor Público Municipal*” é o “*titular de cargo público efetivo e em comissão, submetido ao regime jurídico estatutário*” (art. 3º, inciso I).

16. A Lei nº 2.378/92 não se distancia do que prevê a Constituição da República no inciso II do art. 37, ou seja, a investidura em “*cargo público*”¹ depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assim, para fins de gozo de direitos previstos na Lei Municipal, “*servidor*” ocupante de “*cargo público*” são aqueles que ingressaram no serviço público por intermédio de concurso público ou estão exercendo cargo em comissão, **não abarcando, assim, os empregados públicos, os servidores temporários ou as contratações precárias.**

17. Quando se fala em “*cargo em comissão*”, necessário cautela interpretativa. No dito popular, comumente se intitula como “*comissionado*”, de forma generalizada, qualquer agente público que não tenha sido investido por meio de concurso público. Todavia, em sentido técnico-jurídico, de teor constitucional, o “*cargo em comissão*” é aquele preenchido por servidor nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, “*o que só admite provimento em caráter provisório. São declarados em lei de livre nomeação (sem concurso público) e exoneração (art. 37, II), destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V)*” (MEIRELLES, Hely Lopes. *et al.* Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 525).

18. Dessa forma, não é o simples fato administrativo de uma pessoa ser admitida pela Administração Pública sem concurso que a qualificará em um “*cargo em comissão*”, mas sim a natureza do labor exercido. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, “*É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas*” (Manual de Direito Administrativo. 32º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018).

19. Tanto as intituladas “*funções de confiança*” (ocupadas exclusivamente por servidores de provimento efetivo) quanto os “*cargos em comissão*” destinam-se apenas às atribuições

de direção, chefia e assessoramento². É dizer: a lei que lhes confere atribuições distintas da estabelecida pela Constituição encontra-se em descompasso com a Lei Maior. Nesse escopo (Vide: Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho. *et al*; outros autores e coordenadores: Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Série IDP, versão digital):

O primeiro passo nesse rumo pode ser efetivado pela via da exceção, ou seja, pelo afastamento das atividades que, decididamente, não possuem um grau mínimo de direção, chefia ou assessoramento. Pode-se exemplificar com atividades materiais, repetitivas, sem qualquer especialização, que não impliquem o exercício mínimo de parcela de autoridade e comando. O passo posterior deve ser dado com o socorro à acepção comum dos termos utilizados. A peculiaridade verificada na redação do inciso é que os termos utilizados possuem significados aproximados, talvez complementares, o que impede uma conceituação precisa. Com efeito, chefia evoca autoridade, poder de decisão e mando situado em patamar hierarquicamente superior. O termo direção liga-se a comando, liderança, condução e orientação de rumos, gerenciamento. Já a expressão assessoramento parece envolver uma atividade auxiliar especializada

20. É relevante anotar que os institutos versados até aqui consubstanciam verdadeiras exceções à regra do concurso público, e como tais devem ser interpretados de forma estrita. **Dito isso, os intitulados agentes públicos contratados, sem concurso público e não exercentes de cargo em comissão, na acepção jurídica da terminologia, seja de modo precário, seja por excepcional interesse público, ingressantes anteriormente ou posteriormente à Constituição de 1988, não exercem “cargo público”.** Assim, os direitos previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande não são extensíveis àqueles. Do mesmo modo, legislações esparsas sobre plano de cargos, carreira e remuneração (PCCR’s) também não são aplicáveis.

21. Os agentes públicos contratados pela Administração Pública nas décadas de 80 e 90 assemelham-se, em regra, ao que se intitulava como “*extranumerários*”. Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966, p. 376):

Os extranumerários são servidores admitidos a título precário, fora do quadro permanente, para o desempenho de funções eventuais ou extraordinárias. São funcionários públicos como os outros, apenas com menos direitos e vantagens, dada a natureza instável de sua investidura. Enquanto os funcionários do quadro permanente são nomeados para **cargos**, os servidores extranumerários são admitidos para **funções ou serviços** (Grifos acrescidos).

² “*A fim de que seja revestida de constitucionalidade, a criação de cargos de natureza comissionada faz-se mister expresso elenco de suas atribuições, dos quais seja possível visualizar o exercício de função de chefia, direção ou assessoramento, não servindo para o enquadramento a mera indicação de código do cargo. Nesse contexto, não se adequam às hipóteses constitucionais autorizadas à forma de provimento comissionada os cargos (à exceção daqueles de Secretário Municipal) criados pela lei municipal ora declarada por inconstitucional, tendo em vista que não existe a mínima descrição legal das respectivas atribuições” (TJPB. ADI. 805052-86.2019.8.15.0000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Des. João Alves da Silva. Data de juntada: 01/03/2023).*

¹ “*Considera-se cargo público o local situado na organização interna da Administração direta e das entidades administrativas de direito público, provido por servidor público estatutário, com denominação, direitos, deveres e sistemas de remuneração previstos em lei” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, epub).*

“*A figura do cargo público constitui o elemento fundamental da relação funcional-estatutária. A própria lei o define como o conjunto de competências e de deveres atribuídas a um servidor. A partir dessa definição legal, vale registrar que, embora os juristas esboçem uma série de significados para a noção de cargo público, o parâmetro mais relevante para compreendê-lo é o normativo, baseado no direito positivo [...] Trata-se da advertência feita, entre outros, por Márcio Cammarosano, para quem “devendo a definição de cargo público ser extraída do ordenamento jurídico vigente, a pesquisa há de considerar, evidentemente, as normas que definem o cargo público” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, 1984, p. 10). Nesse sentido, o autor aponta que as normas definitórias não são meramente descritivas, mas essencialmente prescritivas” (BORDALO, Rodrigo. Servidores Públicos: Lei 8.112/1990. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2019, pp. 44-45).*

22. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba compartilha do referido entendimento, o qual se colacionam abaixo por meio dos precedentes envolvendo a “licença-prêmio”, “Adicional de tempo de serviço” e “progressão funcional”:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - LICENÇA-PRÊMIO – SERVIDOR CONTRATADO – IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

[...]

O Magistrado singular julgou improcedente o pedido inicial, com base no art. 487, I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, sob o fundamento que o servidor é contratado por excepcional interesse público, conforme documentos acostados aos autos, **não possuindo o direito a licença prêmio, visto que não possui cargo efetivo no município.**

[...]

Nesse diapasão, vê-se que andou bem o julgador da instância singular quando julgou improcedente o pedido inicial, posto não haver legislação que autorize o pagamento para servidor não efetivo, razão pela qual a sentença deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

(TJPB. Apelação Cível 0800433-04.2019.8.15.0101. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Data de juntada: 07/12/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LICENÇA PRÊMIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO EXCLUSIVO AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

[...]

Como relatado, o presente recurso tem por objeto a análise do acerto ou não da sentença de improcedência quanto ao direito ao adicional de tempo de serviço, progressão funcional e licença prêmio.

[...]

não há que se falar em direito ao adicional por tempo serviço, progressão funcional e licença prêmio. **Portanto, ausente a previsão legal para percebimento das benesses perseguidas,** não há que se falar em reforma do decisum guerreado.

(TJPB. Apelação Cível nº 0800160-52.2016.8.15.0611. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Data de juntada: 16/11/2020).

23. A Corte Paraibana entende que é direito de todo “servidor público” perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, além do “décimo terceiro” e das “férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”, seja seu vínculo decorrente de “cargo efetivo ou em comissão” (TJPB. Acórdão nº 00008242020158150331, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 22/01/2018). Todavia, quanto a esse ponto, rememore-se o que fora abordado nos **parágrafos 17 e 18 deste opinativo,** referindo-se o Tribunal à aceção técnica

do termo “cargo em comissão”. Repita-se: o simples fato administrativo de uma pessoa ser admitida pela Administração Pública sem concurso não a qualificará em um “cargo em comissão”, mas sim a natureza do labor exercido.

24. A adoção de um regime estatutário e da isonomia remuneratória não autorizam a aplicação do princípio analógico frente a agentes públicos contratados, eis que se aplicaria uma norma legal reguladora de uma situação similar (por indução ou dedução) a uma outra hipótese não prevista em lei, por contingência, encontrando óbice intransponível diante do princípio da legalidade, de obediência impositiva para a Administração Pública.

25. Há imperiosa necessidade de suporte legal formal para o reconhecimento dos direitos pretendidos, não bastando querer que se substitua o juízo legal (e o da administração pública) pelo mero entendimento subjetivo ao pretenso direito almejado. Invoca-se, nesse sentido, as lições de Carlos Maximiliano (in “*Hermenêutica e Aplicação do Direito*”, Ed. Forense, 9ª Ed., 1979, pp. 347 e 213, respectivamente): “Entre duas exegeses verossímeis, prefere-se a que se aproxima da regra geral fixada em norma positiva [...] **Em matéria de privilégios, bem como em se tratando de dispositivos que limitam a liberdade, ou restringem quaisquer outros direitos, não se admite o uso da analogia.**”.

26. Sobre a utilização da analogia, inadmitida para extensão de direitos previstos em Estatuto aos agentes contratados, pertinente se faz a transcrição dos ensinamentos de Norberto Bobbio (Teoria do Ordenamento Jurídico. Título Original: *Teoria Dell'ordinamento giuridico*. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior; Tradução de Maria Celeste C. J. Santos; rev. téc. Cláudio de Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6ª ed., 1995, pp. 153-154):

Para que se possa tirar a conclusão, quer dizer, para fazer a atribuição ao caso não-regulamentado das mesmas consequências jurídicas atribuídas ao caso regulamentado semelhante, **é preciso que entre os dois casos exista não uma semelhança qualquer, mas uma semelhança relevante, é preciso ascender dos dois casos a uma qualidade comum a ambos,** que seja ao mesmo tempo a razão suficiente ela qual ao caso regulamentado foram atribuídas aquelas e não outras consequências [...] **para que o raciocínio por analogia seja lícito no Direito, é necessário que os dois casos, o regulamentado e o não regulamentado tenham em comum a ratio legis** (Grifos acrescidos).

27. Em suma, estando a Administração vinculada ao princípio da legalidade, sem expressa previsão legal não se pode conceder aos agentes contratados quaisquer vantagens destinadas aos servidores públicos estatutários, mormente quando elas não se coadunam com a temporariedade do exercício da função, que é característica inerente aos ajustes emergenciais ou de gestão administrativa. O “*princípio da legalidade explícita a subordinação da atividade administrativa à lei e surge como decorrência natural da indisponibilidade do interesse público, noção, esta, que, conforme foi visto, informa o caráter da relação de administração*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 78).

28. Os agentes públicos contratados de forma emergencial ou precária não se tornam destinatários dos direitos

previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, tampouco de PCCR's, apenas pelo fato de manterem vínculo com o Estado (lato sensu), suas autarquias ou fundações públicas.

29. Corroborando, da leitura do texto constitucional se identifica que a **efetividade** é pressuposto da **estabilidade**, haja vista que, em regra, apenas será considerado estável no cargo o servidor que ingressar nos quadros da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público para cargo de provimento efetivo. O artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³, por sua vez, conferiu a chamada **estabilidade** excepcional aos servidores admitidos sem concurso público e que ingressaram no serviço público há, no mínimo, cinco anos antes da data da promulgação da Constituição Política de 1988 (5 de outubro de 1988), bem como permaneceram em exercício contínuo nesse ínterim.

30. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já decidiu sobre a impossibilidade de extensão de direitos próprios de servidores públicos efetivos a servidor admitido sem concurso público sob a égide da Constituição pretérita, ainda que detentor da estabilidade excepcional. Ou seja, nem mesmo os respaldados pelo art. 19 do ADCT possuem direito à extensibilidade de benefícios previstos a estatutários.

31. O Tema nº 1157 ficou assim estabelecido:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

32. Assim, se a **estabilidade** excepcional prevista no art. 19 do ADCT difere da **efetividade** assegurada aos servidores cuja investidura deu-se por aprovação em concurso público, é vedada a extensão a servidores alcançados pela norma transitória, e que não preencham esse critério, dos direitos e vantagens privativos de servidores efetivos, ou seja, obsta-se qualquer enquadramento em Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração criado para servidores efetivos.

33. Tem a Suprema Corte adotado interpretação restritiva à regra do art. 19 do ADCT, consignando tratar-se de favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição”, de maneira que “preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, **todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes** (RE nº 163.715/PA, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19 dez. 1996 – Grifos acrescidos).

³ Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

34. A estabilidade excepcional prevista naquela norma difere da efetividade assegurada aos servidores cuja investidura deu-se por aprovação em concurso público, sendo vedada a extensão de direitos e vantagens instituídos.

35. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3609 (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014), declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a “*efetivação*” de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, **mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT** da Constituição da República, por violação ao artigo 37, II. Verifica-se que o Pretório já se manifestou tanto em casos envolvendo os casos abrangidos ou não pela citada norma transitória.

36. Assim, é lição hermenêutica que onde existe a mesma razão fundamental, aplica-se a mesma regra jurídica. **Assim, se nem mesmo aos detentores de estabilidade excepcional é extensível os referidos direitos, também não o será aos agentes públicos contratados (que sequer detém a estabilidade)**. Nesse sentido (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2017, epub):

Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: “Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito”. Os casos idênticos regem-se por disposições idênticas. [...] estende o preceito formulado para um caso às hipóteses iguais, ou fundamentalmente semelhantes.

37. Ademais, oportuna a transcrição do voto de relatoria do Min. Alexandre de Moraes no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/ACRE, de 28/03/2022, p. 34, que se coaduna com o postulado hermenêutico acima posto:

Se nem mesmo os servidores que preenchem os requisitos do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia realização de concurso público, **com menos razão pode-se cogitar a continuidade de situação [...] em que servidor contratado pelo regime celetista, sem concurso público, sem qualquer estabilidade, usufrui de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos**.

38. A jurisprudência (e não meramente precedentes) do Supremo Tribunal Federal corroboram com o entendimento acima exposto, com atenção às proposições em destaque⁴:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. ART. 19 DO ADCT. VANTAGENS INERENTES AO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. PRECEDENTES.

⁴ A Corte Constitucional também já decidiu que os servidores cuja estabilidade foi adquirida pela regra excepcional do art. 19 do ADCT não possuem o direito de converter a sua aposentadoria para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do respectivo estado-membro (STF. Plenário. RE nº 1.426.306/TO, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 13/6/2023. Repercussão Geral – Tema 1254)

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT alcança servidores estaduais, mas difere da efetividade, para a qual é imprescindível a aprovação em concurso público.

II – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os servidores públicos beneficiados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT teriam direito à estabilidade, **não se lhes conferindo as vantagens privativas dos ocupantes de cargo efetivo, para o qual se exige concurso público.**

III – Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 1.238.618/AC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21 fev. 2020 – Grifos nossos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGENS INERENTES AO CARGO INDEVIDAS A SERVIDOR NÃO EFETIVO. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é necessário que o servidor público possua, além da estabilidade, efetividade no cargo para ter direito às vantagens a ele inerentes.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 558.873/PA, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15 set. 2015 – Grifos nossos).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor Público Municipal 4. Art. 19 do ADCT. Estabilidade excepcional. 4. **Impossibilidade de mesmas vantagens e incorporações que servidores de cargo efetivo.** Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (RE 709.300/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27 set. 2019 – Grifos nossos).

39. Nem mesmo normas estaduais podem ampliar exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT:

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros (ADI nº 100/MG, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 1º/10/04, grifos nossos)

40. No ARE 1.297.814/AC, reiterando a orientação de que os servidores alcançados pelo art. 19 do ADCT não fazem jus às vantagens exclusivamente previstas para os ocupantes de cargo efetivo, em hipótese que também envolva a extensão de direitos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Estado do Acre, pontuou a Corte

Constitucional ser insustentável “invocar o princípio da segurança jurídica para assegurar, eternamente, os mesmos benefícios previstos no regime jurídico dos servidores efetivos concursados do Estado do Acre e, conseqüentemente, garantir à agravada o pagamento de abono de permanência, nos moldes requeridos na inicial”.

41. Sobre o tema, no PARECER ARESV/PGR Nº 73302/2022, do Ministério Público Federal, o *parquet* se manifestou no sentido de que o art. 19 da ADCT tratou-se de “*benesse outorgada ao contratado pela Administração Pública em regime constitucional pretérito, que lhe assegura apenas uma estabilidade especial no serviço público, sem confundir-se com a estabilidade ordinária decorrente da efetividade a que faz jus o servidor investido por aprovação em concurso público*”.

42. Frise-se que o Supremo Tribunal Federal rechaçou, ainda, as teses de suposta violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança, do gozo durante anos de movimentações horizontais e verticais (progressões e promoções) que somente seriam reservadas aos servidores efetivos e da impossibilidade de revisar situações consolidadas pelo decurso do tempo, tendo em vista que não podem ser consolidadas pelo lapso temporal as situações flagrantemente inconstitucionais. Nesse sentido:

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Decadência. Anulação de ato inconstitucional. Súmula nº 473/STF. Servidor público. Cargos públicos. Acumulação. Licitude. Discussão. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento no sentido da possibilidade de a Administração Pública corrigir seus atos quando eivados de inconstitucionalidade, sem que isso importe em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido. Precedentes. 2. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)” (ARE 985.614-AgR/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 20/6/2017).

43. Em outro julgado, a Corte Suprema decidiu também que “*Servidores temporários*” não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: *i) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou ii) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações* (STF. Plenário. RE 1066677, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 22/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 551).

44. Ademais, o Pretório Excelso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que contratações precárias não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

45. **Ainda que se levasse em consideração apenas a leitura da Lei nº 2.378/92 (Estatuto dos Servidores Municipais)**, o legislador ordinário não estendeu os benefícios ali previstos aos agentes públicos contratados. Além disso, a Lei Complementar nº 008/01, que criou, de modo geral, o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do município de Campina Grande, dispõe que “*Servidor Público Municipal*” é o “*titular de cargo público efetivo e em comissão, submetido ao regime jurídico estatutário*” (LC nº 008/01, art. 3º, inciso I). Também é clara a Lei ao dispor que o “*Acesso funcional vertical*” é a evolução na carreira “*dentro do mesmo cargo*”, mediante a obtenção de grau de habilitação profissional mais elevado, bem como a “*promoção*” é o deslocamento “*do titular de um cargo, de uma referência inferior para outra imediatamente superior, no mesmo cargo*” (LC nº 008/01, art. 3º, VII, alíneas “g” e “h”), referindo-se unicamente aos detentores de “*cargo público*”.

46. A omissão do legislador não se trata, frise-se, de “*lacuna*” da Lei. O silêncio do Estatuto dos Servidores Municipais de Campina Grande não é casual, mas, sim, um “*silêncio normativo eloquente*”. Na ciência jurídica, “*Pode-se procurar e definir a significação de conceitos e intenções, fatos e indícios; porque tudo se interpreta; inclusive o silêncio*”, assim, por vezes, “*o silêncio da lei importa em não reconhecer em ninguém o direito de pleitear por aquele motivo: a omissão equivale a um dispositivo expresso que negue o pretendido*” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, epub).

47. Nesses casos, a omissão da regulação “*terá sido o resultado do objetivo consciente de excluir o tema da disciplina estatuída. Fala-se, em situações tais, que houve um “silêncio eloquente” [...] que obsta a extensão da norma existente para a situação não regulada explicitamente*” (MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. Série IDP – Linha Doutrina).

48. Assim, restringe-se, muitas vezes, o alcance da norma, em nome da finalidade que lhe seria própria ou que seria aquela do sistema em que inserida (PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica*, São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 67).

49. Por derradeiro, aos que não possuem direito aos benefícios extensíveis ao estatutários e por ventura receberam valores, eventualmente, de boa-fé, estão dispensados da devolução.

II.3 – DA DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS APLICÁVEIS AOS CONTRATADOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, AOS CONTRATADOS DE FORMA PRECÁRIA E AOS ABRANGIDOS PELA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT

50. No último tópico, fundamentou-se e se chegou à conclusão de que, para fins de gozo de direitos previstos no Estatuto dos Servidores e nos PCCR’s, “*servidor*” ocupante de “*cargo público*” são aqueles que ingressaram no serviço público por intermédio de concurso público ou estão exercendo cargo em comissão, no sentido técnico do termo, **não abarcando, assim, os empregados públicos, os servidores temporários, as contratações precárias e os detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT.**

51. Todavia, necessário estabelecer quais direitos são aplicáveis, então, aos i) contratados por excepcional interesse público; ii) aos contratados de forma precária; e iii) aos detentores da estabilidade excepcional.

52. **No que se refere aos primeiros**, verifica-se a existência da Lei Municipal nº 4.038/02, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

53. A referida contratação “*não cria vínculo empregatício com o Município*” (Lei Municipal nº 4.038/02, art. 5º) e será realizada “*por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços*” (Lei nº 2.378/92, art. 236). Ademais, prevê o Estatuto dos Servidores que nas contratações excepcionais “*serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo 237⁵, quando serão observados os valores do mercado de trabalho*” (Lei nº 2.378/92, art. 239).

54. Portanto, verifica-se que aos contratados por excepcional interesse público, com respaldo constitucional (CRFB, art. 37, IX) e infralegal (Leis Municipais nº 4.038/02 e nº 2.378/92) serão concedidos os direitos expressamente previstos unicamente no “*contrato de locação de serviços*” e os “*padrões de vencimentos*” dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante (Lei nº 2.378/92, art. 239). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que servidores temporários não fazem jus a “*13º (décimo terceiro salário)*” e a férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: ***i) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou ii) comprovado cabalmente o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.***

55. Nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa consubstanciada no Recurso Extraordinário nº 1066677 (Repercussão Geral – Tema nº 551):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, **submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho.**

2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito.

3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009.

4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o

⁵ Art. 237 - Consideram-se como necessidades temporárias de excepcional interesse público as contratações que visam a [...]

IV - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (STF. Plenário. RE 1066677, Rel. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 22/05/2020 (Repercussão Geral – Tema 551)).

56. De modo que não haja equívocos interpretativos a respeito dos parágrafos 43 e 44 deste opinativo jurídico, entende esta Assessoria que o "Recurso Extraordinário nº 1.066.677" e o "Recurso Extraordinário nº 705.140" abordaram questões diametralmente distintas.

57. No primeiro *decisum* (RE nº 1066677), o STF tratou especificamente da **contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição**. Em regra, serão concedidos os direitos expressamente previstos unicamente no "contrato de locação de serviços" e os "padrões de vencimentos" dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante (Lei nº 2.378/92, art. 239) e não fazem jus a décimo terceiro salário e a férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (i) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; ou (ii) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

58. Já no que se refere ao segundo julgado (RE nº 705.140), a Corte Constitucional tratou expressamente de **contratações precárias**, que não são abarcadas pelo art. 37, IX, da *Lex Mater*, no sentido de que essas contratações não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito, unicamente: i) à percepção dos salários referentes ao período trabalhado; ii) nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Este último é o entendimento aplicável aos agentes públicos contratados de forma precária, sem concurso e não abarcados pela estabilidade excepcional (ADCT, art. 19) ou pela excepcionalidade do interesse público (CRFB, art. 37, IX).

59. Por derradeiro, no que diz respeito aos **detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT**, mas não de "efetividade", em que pese a impossibilidade de extensão mesmas vantagens e incorporações que servidores estatutários dispõem (Tema nº 1157), não tendo direito a progressão funcional ou a desfrutar de outros benefícios que sejam privativos daqueles, verifica-se, no entanto, que os servidores abrangidos pela citada estabilidade possuem alguns dos direitos sociais garantidos pela Constituição da República, **por força do art. 39, § 3º**, da *Lex Mater*. Sobre o art. 19 do ADCT e a possibilidade de aplicação dos direitos sociais aos detentores de estabilidade excepcional, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. MOTORISTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

IRRESIGNAÇÃO. INGRESSO DO SERVIDOR NA ADMINISTRAÇÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ART. 19 DA ADCT. EFETIVIDADE DO SERVIDOR. DIREITOS ASSEGURADOS NO ART. 39, § 3º DA CF/88.** PAGAMENTO DE FÉRIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA VERBA. ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR CABE AO MUNICÍPIO RÉU, CONFORME ART. 373, II, DO CPC/2015. VERBA DEVIDA. NECESSIDADE DO PAGAMENTO [...] *ainda que o autor seja estável, não é considerado um servidor efetivo, já que para isso seria essencial ingressar na Edilidade mediante a realização de concurso público [...] Assim, vê-se que o demandante apenas terá direito às pretensões estabelecidas no art. 39, §3º, da Carta Magna, previstas para todos os servidores públicos, e não àquelas inerentes aos servidores efetivos, conforme dispõe a jurisprudência do STF e desta Corte*" (TJPB. Apelação Cível nº 0801290-31.2018.8.15.0151. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Data de juntada: 09/09/2021).

60. Os direitos sociais aplicáveis a esses servidores (art. 19 do ADCT), independentemente de estatutos específicos, são, unicamente: i) garantia de salário (CRFB, art. 7º, IV e VII); ii) décimo terceiro (CRFB, art. 7º, VIII); iii) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (CRFB, art. 7º, IX); iv) salário-família (CRFB, art. 7º, XII); v) duração do trabalho (CRFB, art. 7º, XIII), vi) repouso semanal remunerado (CRFB, art. 7º, XV); vii) horas extras (CRFB, art. 7º, XVI); viii) férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CRFB, art. 7º, XVII); ix) licença à gestante (CRFB, art. 7º, XVIII); x) licença-paternidade (CRFB, art. 7º, XIX); xi) proteção do mercado de trabalho da mulher (CRFB, art. 7º, XX); xii) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CRFB, art. 7º, inciso XXII), **não abarcando o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas**; e xiii) proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (CRFB, art. 7º, XXX).

III – CONCLUSÃO

61. Diante do que fora exposto, opina-se, **dispensada a análise individualizada**, que a autoridade competente siga as seguintes recomendações:

a) Agentes públicos contratados, sem concurso público e não exercentes de cargo em comissão, na acepção jurídica da terminologia, sejam ingressantes anteriormente ou posteriormente à Constituição de 1988, não exercem "cargo público". Assim, os direitos previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande e nas legislações esparsas sobre plano de cargos, carreira e remuneração (PCCR's) não são extensíveis àqueles.

b) Na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal, nem mesmo os servidores que preencham os requisitos do artigo 19 do ADCT da Constituição Federal fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia realização de concurso público, com menos

razão pode-se cogitar a continuidade de situação em que servidor contratado, sem qualquer estabilidade, usufrui de benefícios legalmente previstos apenas para servidores públicos efetivos.

c) Estando a Administração vinculada ao princípio da legalidade, sem expressa previsão legal não se pode conceder aos agentes contratados quaisquer vantagens destinadas aos servidores públicos estatutários, mormente quando elas não se coadunam com a temporariedade do exercício da função, que é característica inerente aos ajustes emergenciais ou de gestão administrativa.

d) Os agentes públicos contratados de forma emergencial ou precária não se tornam destinatários dos direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, tampouco de PCCR's, pelo simples fato de manterem vínculo com o Estado (lato sensu), suas autarquias ou fundações públicas.

e) Os requerimentos feitos por agentes públicos contratados pela Administração Pública nas décadas de 80 e 90, objetivando a concessão de direitos previstos aos servidores estatutários, tais como progressão horizontal, progressão vertical, conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia, incorporação de vantagem, adicional de insalubridade e risco de vida, devem ser indeferidos, por ausência de respaldo legal.

f) **Quanto aos direitos que são aplicáveis, assim devem se orientar:**

f.1) **Contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição:** Em regra, serão concedidos os direitos expressamente previstos unicamente no “*contrato de locação de serviços*” e os “*padrões de vencimentos*” dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante (Lei nº 2.378/92, art. 239 c/c Lei nº 4.038/02, art. 5º) e não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (i) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; ou (ii) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações;

f.2) **Detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT:** impossibilidade de extensão das mesmas vantagens e incorporações que servidores estatutários dispõem (Tema nº 1157), não tendo direito à progressão funcional ou a desfrutar de outros benefícios que sejam privativos daqueles. No entanto, os servidores abrangidos pelo artigo 19 do ADCT possuem alguns dos direitos sociais garantidos pela Constituição da República, por força do art. 39, § 3º, da “*Lei Maior*”, sendo, unicamente : i) garantia de salário (CRFB, art. 7º, IV e VII); ii) décimo terceiro (CRFB, art. 7º, VIII); iii) remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (CRFB, art. 7º, IX); iv) salário-família (CRFB, art. 7º, XII); v) duração do trabalho (CRFB, art. 7º, XIII), vi) repouso semanal remunerado (CRFB, art. 7º, XV); vii) horas extras (CRFB, art. 7º, XVI); viii) férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (CRFB, art. 7º, XVII); ix) licença à gestante (CRFB, art. 7º, XVIII); x) licença-paternidade (CRFB, art. 7º, XIX); xi) proteção do mercado de trabalho da mulher (CRFB, art. 7º, XX); xii) redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CRFB, art. 7º, inciso XXII), não sendo extensível o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; e xiii)

proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (CRFB, art. 7º, XXX);

f.3) **Contratações precárias:** não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito, unicamente: i) à percepção dos salários referentes ao período trabalhado; ii) levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

62. Saliente-se que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica referencial por parte do gestor público. Havendo peculiaridades que escapem aos contornos expostos por esta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverão os autos serem submetidos para análise individualizada da questão.

É o parecer. Submetemos à aprovação da autoridade superior.

Campina Grande/PB, 14 de agosto de 2023.

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA

Coordenadora de Assessoria Jurídica ASSEJUR/SAD/PMCG
OAB/PB 23.957

MATHEUS LIMA MOREIRA DE OLIVEIRA

Assistente Jurídico – 29.903 – OAB/PB
Matrícula 29.806 ASSEJUR/SAD/PMCG

LUCAS BRASILEIRO BARBOSA

Assistente Jurídico – 26.831 – OAB/PB
Matrícula 29.155 ASSEJUR/SAD/PMCG

GIOVANNE DUARTE DE QUEIROZ

Assistente Jurídico – OAB/PB 29.927
Matrícula 29.373 ASSEJUR/SAD/PMCG

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE

Assistente Jurídico – OAB/PE 55.152
Matrícula 28985 CDC/SAD/PMCG

IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE

Assistente Jurídica – OAB/PB 15.932-B
Matrícula 29.107 ASSEJUR/SAD/PMCG

REINALDO NASCIMENTO

Assessor Jurídico – OAB/PB 17.740
Matrícula 27.425 – CDC/SAD/PMCG

RENATO BARBOSA RIBEIRO

Assessor Jurídico – OAB/PB 20.561
Matrícula 27.788 – ASSEJUR /SAD/PMCG

TÚLIO ARNAUD TOMAZ

Assessor Jurídico
SAD OAB/PB 20.805

ALEX DAVID SILVA LIMA

Acadêmico de Direito
Matrícula 28.313 – CDC/SAD/PMCG

JULIELE RODRIGUES BRANDÃO

Acadêmica de Direito
Matrícula 28.719 – CDC/SAD/PMCG

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 106/2023
PROCESSO LICITATÓRIO 760/2023
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Administração de Campina Grande - PB, **HOMOLOGA** o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2023**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA**, em favor das Empresas: **A J P DE SOUZA & CIA COMERCIO ATACADISTA LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº **31.070.140/0001-60**, com **VALOR TOTAL** de **R\$ 149.208,16** (cento e quarenta e nove mil e duzentos e oito reais e dezesseis centavos), vencedora do item: **ITEM 1** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 536,00** (quinhentos e trinta e seis reais), **TOTALIZANDO R\$ 34.304,00** (trinta e quatro mil e trezentos e quatro reais), **ITEM 2** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 419,00** (quatrocentos e dezenove reais), **TOTALIZANDO R\$ 7.542,00** (sete mil e quinhentos e quarenta e dois reais), **ITEM 3** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 604,89** (seiscentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), **TOTALIZANDO R\$ 32.664,06** (trinta e dois mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), **ITEM 4** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 604,89** (seiscentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), **TOTALIZANDO R\$ 10.283,13** (dez mil e duzentos e oitenta e três reais e treze centavos), **ITEM 9** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 116,00** (cento e dezesseis reais), **TOTALIZANDO R\$ 11.948,00** (onze mil e novecentos e quarenta e oito reais), **ITEM 10** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 178,00** (cento e setenta e oito reais), **TOTALIZANDO R\$ 16.910,00** (dezesseis mil e novecentos e dez reais), **ITEM 11** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 178,00** (cento e setenta e oito reais), **TOTALIZANDO R\$ 5.518,00** (cinco mil e quinhentos e dezoito reais), **ITEM 12** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 778,00** (setecentos e setenta e oito reais), **TOTALIZANDO R\$ 2.334,00** (dois mil e trezentos e trinta e quatro reais), **ITEM 14** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 312,00** (trezentos e doze reais), **TOTALIZANDO R\$ 2.808,00** (dois mil e oitocentos e oito reais), **ITEM 15** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 389,99** (trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), **TOTALIZANDO R\$ 5.069,87** (cinco mil e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos), **ITEM 16** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 389,00** (trezentos e oitenta e nove reais), **TOTALIZANDO R\$ 4.279,00** (quatro mil e duzentos e setenta e nove reais), **ITEM 17** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 81,89** (oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), **TOTALIZANDO R\$ 7.370,10** (sete mil e trezentos e setenta reais e dez centavos), **ITEM 18** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 276,00** (duzentos e setenta e seis reais), **TOTALIZANDO R\$ 6.072,00** (seis mil e setenta e dois reais), **ITEM 19** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 234,00** (duzentos e trinta e quatro reais), **TOTALIZANDO R\$ 2.106,00** (dois mil e cento e seis reais); **BRASMOBILI COMERCIO LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº **37.377.285/0001-94**, com **VALOR TOTAL** de **R\$ 44.164,00** (quarenta e quatro mil e cento e sessenta e quatro reais), vencedora dos itens: **ITEM 6** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 273,00** (duzentos e setenta e três reais), **TOTALIZANDO R\$ 23.751,00** (vinte e três mil e setecentos e cinquenta e um reais), **ITEM 7** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 439,00** (quatrocentos e trinta e nove reais), **TOTALIZANDO R\$ 9.658,00** (nove mil e seiscentos e cinquenta e oito reais), **ITEM 8** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 239,00** (duzentos e trinta e nove reais), **TOTALIZANDO**

R\$ 10.755,00 (dez mil e setecentos e cinquenta e cinco reais); **REVOLUTION CORPORATION LTDA** inscrita no CNPJ sob o Nº **39.252.780/0001-00**, com **VALOR TOTAL** de **R\$ 40.240,00** (quarenta mil e duzentos e quarenta reais), vencedora dos itens: **ITEM 5** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 320,00** (trezentos e vinte reais), **TOTALIZANDO R\$ 21.120,00** (vinte e um mil e cento e vinte reais), **ITEM 13** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 239,00** (duzentos e trinta e nove reais), **TOTALIZANDO R\$ 19.120,00** (dezenove mil e cento e vinte reais). O **VALOR TOTAL HOMOLOGADO** no referido **PREGÃO ELETRÔNICO** é de **R\$ 233.612,16** (duzentos e trinta e três mil e seiscentos e doze reais e dezesseis centavos).

Campina Grande - PB, 14 de agosto de 2023.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA
Secretário de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.03.022/2023. **PARTES:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E IEM - INSTITUTO DE ESTUDOS MUNICIPAIS LTDA - EPP. **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE INSCRIÇÕES PARA O CURSO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: ATUALIZAÇÃO JURÍDICA E DA PRÁTICA PROCESSUAL, A SER REALIZADA NOS DIAS 26 E 27 DE SETEMBRO DE 2023, NO TAMBAÚ LITORAL HOTEL - AC. EPITÁCIO PESSOA, 5000, CABO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB. **LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 047/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 935 /2023. **VALOR:** R\$ 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS). **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 04 122 2001 2018 | 3390.39 | 15001000. **FUNDAMENTAÇÃO:** A LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA E JAIR ANTUNES MONTIEL. **DATA DE ASSINATURA:** 03 DE AGOSTO DE 2023.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA
Secretário de Administração

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 09/2023/SEPLAN/GS

DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

O **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE- PB**, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 23, da Lei Complementar nº 15 de 26 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de criação de uma comissão consultiva, com a finalidade de colaborar com a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 2.09.014/2023, designada por meio da Portaria nº 07/2023/SEPLAN/GS, no que tange aos Anteprojotos, Projetos Executivos e Complementares do Concurso Público Nacional de Arquitetura e Urbanismo para a Requalificação da Feira Central de Campina Grande - PB.

RESOLVE

Artigo 1º - Constituir Comissão Consultiva para assuntos do Concurso Público Nacional de Arquitetura e Urbanismo para a Requalificação da Feira Central de Campina Grande - PB, com a finalidade de colaborar com a análise dos Anteprojotos, Projetos Executivos e Complementares:

- I - Alexandre Manoel de Araújo - Matrícula nº 12.111;**
II - Fabrício Macedo Furtado - Matrícula nº 29.278;
III - Hélio da Silva Queiroz Júnior - Matrícula nº 29.778;
IV - Raimundo Antonio de Souza Carvalho – Matrícula nº 9935.

Artigo 2º - Compete aos servidores designados na comissão consultiva que trata esta portaria:

- I - Atender aos chamamentos e solicitações da Comissão de Fiscalização do Contrato nº 2.09.014/2023, designada por meio da Portaria nº 07/2023/SEPLAN/GS;
 II - Prestar orientação e/ou recomendação quanto a análise dos Anteprojotos, Projetos Executivos e Complementares para requalificação da Feira Central de Campina Grande;
 III - Emitir pareceres e recomendações;
 IV - Recomendar técnicas e estratégias que possam contribuir com os Anteprojotos, Projetos Executivos e Complementares para requalificação da Feira Central de Campina Grande;

Artigo 3º - Compete aos servidores designados como consultores, realizar a devida revisão do anteprojeto, projeto executivo e complementares, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de responsabilidade administrativa, o qual anotará em registro próprio as inconsistências identificadas relativas a devida análise, indicando o que for necessário à regularização. No que exceder à sua competência, comunicará o fato à autoridade superior, em 10 (dez) dias, para ratificação.

Artigo 4º - Responde o consultor pelo exercício das atribuições a ele confiadas.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 08 de agosto de 2023.

FELIX ARAÚJO NETO
Secretário de Planejamento

SECRETARIA DE SAÚDE

051ª HOMOLOGAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 16.001/2021

A Secretaria Municipal de Saúde, depois de acolhida a prévia apreciação documental vem, por meio deste ato, homologar o credenciamento dos seguintes profissionais médicos, em sede do Chamamento Público Nº. 16.001/2021, por estarem revestidos da legalidade exigida pelo Edital do certame, para atuarem junto ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE.

ITEM	PROFISSIONAL/ PESSOA FÍSICA/PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ
1	AMANDA MARIA PASCOAL LIA FOOK	012.300.064-51
2	MICHELE SANTA CRUZ BORBOREMA	084.810.584-24
3	EXPEDITO NOBREGA DE MEDEIROS FILHO	085.492.264-40

4	BRUNA EDUARDA PASSOS LEITE	073.546.314-00
5	GUSTAVO KIM RODRIGUES AGRA	075.267.394-75
6	MARIA KATARINE ALMEIDA ALVES	045.905.184-90
7	MIRANDA DE ALMEIDA MAIA	203.796.094-87
8	ANA PAULA TORRES DOS SANTOS	009.661.904-08
9	KRISCIA PINTO TAVARES	606.360.383-27
10	GUSTAVO ARLEN DE FREITAS VIANA	062.788.304-42
11	CAMILLA MARIA BARBOSA RAMOS	704.996.504-92
12	MARIA INES DE ARAÚJO SOUSA MATIAS LTDA	51.143.762/0001-88
13	AMR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	45.674.146/0001-50
14	BEATRIZ DE SOUTO MACEDO LTDA	50.869.931/0001-07
15	RAY CARLOS FERREIRA ARAUJO LTDA	51.273.840/0001-69
16	DORGIVAL NAFS PINTO DA SILVA LOPES JUNIOR ME	51.532.370/0001-00
17	BRUNA BARBOSA DE ALMEIDA LTDA	50.955.601/0001-26

Campina Grande, 14 de agosto de 2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16638/2023/Sms/Pmccg. **Partes:** Fms/Pmccg E Claro Med Equipamentos Medico Hospitalar Ltda. **Objeto:** Aquisição De Cardiocógrafa (Monitor Fetal), Para Atender As Demandas Hospitalares Do Isea – Instituto De Saúde Elpidio De Almeida, Perte Ncente A Rede De Alta Complexidade Da Secretaria Municipal De Saúde De Campina Grande - Pb. **Valor Global:** R\$ 11.400,00. **Prazo Contratual:** 12 Meses. **Fundamentação Legal:** Pregão Eletrônico (Srp) Nº. 099/2023/Sad/Pmccg – Leis Nº 8.666/93, Nº 10.520/02, Nº 8.078/90 E Decreto Federal 7.892/2013, Decretos Municipais Nº 4.422/19, Nº 4.444/2019, Lei Complementar Nº123/2006, Portaria Conjunta Sad/Cgm Nº 02/2021. **Funcionais Programáticas:** 10.302.1015.1034. **Elemento Da Despesa:** 4490.52. **Fontes De Recursos:** 16010000. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Leonardo M. Claro. **Data Da Assinatura:** 11/08/2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16639/2023/Sms/Pmccg. **Partes:** Fms/Pmccg E D & G Comercio, Serviços E Locações Ltda. **Objeto:** Locação De Caminhão Baú A Fim De Atender As Demandas Dos Setores Pertencentes À Secretaria De Saúde De Campina Grande, Estado Da Paraíba. **Valor Global:** R\$ 107.819,28. **Prazo Contratual:** 12 Meses. **Fundamentação Legal:** Pregão Eletrônico (Srp) Nº. 085/2023/Sad/Pmccg – Leis Nº 8.666/93, Nº 10.520/02, Nº 8.078/90 E Decreto Federal 7.892/2013, Decretos Municipais Nº 4.422/19, Nº 4.444/2019, Lei Complementar Nº123/2006, Portaria Conjunta Sad/Cgm Nº 02/2021. **Funcionais Programáticas:** 10.301.1015.2116 / 10.302.1015.2117. **Elemento Da Despesa:** 3390.39. **Fontes De Recursos:** 16000000. **Signatários:** Gilney Silva Porto E Vera Lúcia De Oliveira Barbosa. **Data Da Assinatura:** 14/08/2023.

GILNEY SILVA PORTO
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Contratação de profissionais médicos, com comprovação de experiência de atuação, para atendimento de urgência e emergência, de forma complementar, em regime de atendimentos ambulatoriais, cirurgias, pareceres médicos, plantões presenciais e/ou sobreaviso, procedimentos ambulatoriais e visitas clínicas, para desempenharem suas atividades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. **Prazo contratual:** 12 (doze) meses. **Fundamentação Legal:** Lei n.º. 8666/93, alterada e ratificada através de processo de Inexigibilidade de Licitação. **Funcional programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento da despesa:** 3390.36. **Fonte dos recursos:** 16000000.

Número do Contrato	Número da Inexigibilidade de Licitação	Valor Estimado do Contrato	Nome do Contratado
16630/2023	16246/2023	R\$ 288.000,00	Maria Emilia Matos Pequeno Dias

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Contratação de profissionais médicos, com comprovação de experiência de atuação, para atendimento de urgência e emergência, de forma complementar, em regime de atendimentos ambulatoriais, cirurgias, pareceres médicos, plantões presenciais e/ou sobreaviso, procedimentos ambulatoriais e visitas clínicas, para desempenharem suas atividades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. **Prazo contratual:** 12 (doze) meses. **Fundamentação Legal:** Lei n.º. 8666/93, alterada e ratificada através de processo de Inexigibilidade de Licitação. **Funcional programática:** 10.302.1015.2117. **Elemento da despesa:** 3390.39. **Fonte dos recursos:** 16000000.

Número do Contrato	Número da Inexigibilidade de Licitação	Valor Estimado do Contrato	Nome do Contratado
16590/2023	16206/2023	R\$ 450.000,00	Climama Serviços Médicos LTDA

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE CULTURA**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE CAMPINA GRANDE – EDITAL 001/2023**

A Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande no uso das suas atribuições legais e regida pelos Princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil, especialmente atenta ao Princípio da Autotutela administrativa, torna pública a RETIFICAÇÃO do Edital 001/2023 que trata do CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE CAMPINA GRANDE. Tal Ato Administrativo terá o objetivo de dilatar o prazo de encerramento das inscrições para CANDIDATOS e VOTANTES do respectivo Conselho Municipal, tendo em vista o número insuficiente de candidatos as 12 categorias mencionadas no corpo do Edital.

Em face do exposto acima, dar-se-á uma nova redação aos seguintes dispositivos do Edital:

1. No Subitem 4.3, DAS CANDIDATURAS E DO SEU REGISTRO, ONDE SE LER:

4.3 O registro de candidaturas deve ser realizado, exclusivamente, por meio do link, <https://forms.gle/WxGZko8Rzfewtxqb8>, no período compreendido entre os dias 02 e 13 de agosto de 2023.

LEIA – SE:

4.3 O registro de candidaturas deve ser realizado, exclusivamente, por meio do link, <https://forms.gle/WxGZko8Rzfewtxqb8>, no período compreendido entre os dias 02 e 17 de agosto de 2023.

2. No item 6, DO CRONOGRAMA, ONDE SE LER:

✓ Período de registro de candidaturas 02/08 a 13/08/2023.

✓ Data provável de divulgação das candidaturas deferidas 14/08/2023

LEIA – SE:

✓ Período de registro de candidaturas 02/08 a 17/08/2023.

✓ Data provável de divulgação das candidaturas deferidas 18/08/2023.

EDITAL RETIFICADO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE CAMPINA GRANDE - EDITAL N° 001/2023

A Secretaria Municipal da Cultura de Campina Grande, no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 23-F, §1º, Lei Complementar n° 15, de 26 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no Artigo 8º, da Lei Municipal n° 8.600, de 18 de maio de 2023, torna pública, para conhecimento de todos os interessados, a realização de processo eleitoral destinado ao preenchimento das 12 (doze) vagas para os representantes da sociedade civil, e seus 12 (doze) respectivos suplentes, ligados aos setores artísticos e culturais – nos termos do Artigo 4º, inciso II, da Lei Municipal n° 8.600, de 18 de maio de 2023, no Conselho Municipal de Políticas Culturais de Campina Grande/PB, para o período de 2023 a 2025. O presente processo eleitoral será regido de acordo com a legislação pertinente e com as presentes instruções especiais que compõem este Edital para todos os efeitos, a saber:

1. DO OBJETO

O presente edital, tem como objetivo a inscrição e habilitação de Conselheiros para eleição do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Campina Grande, bem como o cadastro para artistas votantes.

2. DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE CAMPINA GRANDE/PB

2.1. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Campina Grande/PB é um órgão colegiado, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, com atribuições normativa, deliberativa, consultiva e fiscalizadora, cuja finalidade é promover a gestão democrática da Política Cultural do Município de Campina Grande/PB.

2.2. Compete ao Conselho Municipal de Políticas Culturais de Campina Grande/PB:

- I. Organizar e dirigir seus serviços administrativos;
- II. Promover, bienalmente, em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura do Município de Campina Grande/PB, a Conferência Municipal de Cultura do Município de Campina Grande / PB;
- III. Elaborar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura;
- IV. Elaborar discutir, aperfeiçoar e aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência Municipal da Cultura;
- V. Apreciar e aprovar as diretrizes para o Sistema Municipal de Cultura – SMC, no âmbito das respectivas esferas de competência;
- VI. Definir parâmetros gerais para a aplicação dos recursos destinados a cultura pelo Sistema Municipal de Cultura – SMC acompanhar e fiscalizar a aplicação de tais recursos destinados aos projetos contemplados, bem como a análise dos relatórios de prestações de contas à Secretaria de Cultura do Município de Campina Grande/PB;
- VII. Apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município para implementação do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VIII. Estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- IX. Estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais, entidades privadas sem fins lucrativos e o setor empresarial;
- X. Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área da cultura;
- XI. Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Políticas Culturais a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;
- XII. Colaborar com os Conselhos Estadual e Nacional de Política Cultural, como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentadas sugestões;
- XIII. Apreciar os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções, auxílios, ou orientá-los, como forma de colaboração;
- XIV. Avaliar o reconhecimento de instituições culturais como Organizações Sociais;
- XV. Propor a concessão de auxílios emergenciais, dentro das dotações orçamentárias específicas, às instituições com fins culturais, oficiais ou particulares, declaradas de utilidade pública municipal, tendo em vista a conservação e guarda de seu patrimônio cultural e a execução de projetos específicos para a difusão da cultura científica, literária e artística;
- XVI. Cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, natural e imaterial do Município de Campina Grande/PB;
- XVII. Propor ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município de Campina Grande/PB;
- XVIII. Propor campanhas que visem ao desenvolvimento das ações culturais do Município de Campina Grande/PB;
- XIX. Fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- XX. Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural, que lhe sejam submetidos pela Prefeitura Municipal, ou pelos órgãos competentes da sua administração

indireta na área cultural do Município de Campina Grande/PB;

- XXI. Examinar a possibilidade e autorizar a realização de convênios e incentivá-los;
- XXII. Incentivar a realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ou intercâmbio cultural com outras entidades, além de participar de eventos e ações que tratem de assuntos de relevância para a área cultural;
- XXIII. O conselho poderá convocar técnicos para auxiliá-lo em pareceres de projetos ou matérias específicas, quando houver necessidade de análises técnicas mais aprofundadas por profissional competente, sobre a área em questão.

3. DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE CAMPINA GRANDE/PB

3.1. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Campina Grande será constituído por membros do setor público, pessoas de notório saber cultural e representantes da sociedade civil organizada, ligados ao setor artístico e cultural, totalizando 24 (vinte e quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes.

3.2. A sociedade civil organizada, ligada aos setores artísticos e culturais, poderão indicar, democraticamente, entre os seus segmentos artísticos, seus respectivos Conselheiros, para participarem da eleição convocada por meio do presente Edital.

3.3. A função de membro do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Campina Grande/PB será voluntária, não remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

3.4. Os conselheiros representantes da sociedade civil em seus diversos segmentos poderão ser indicados por meio de plenária promovida e organizada pelos vários âmbitos do setor artístico e cultural, tendo como orientação as regras lançadas no presente edital, obedecendo à seguinte composição e, mesmo assim, esses representantes serão submetidos a eleição geral:

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de artes visuais;

II - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de audiovisual;

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de culturas populares;

IV - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de artesanto;

V - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente de culturas digitais;

VI - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de culturas urbanas;

VII - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de dança;

VIII - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de teatro e circo;

IX - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de museus e espaços de memória material e imaterial;

X - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de literatura;

XI - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de música;

XII 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da área de cultura afro-brasileira.

3.5. Os conselheiros representantes da

sociedade civil, terão mandato de 02 (dois) anos, renovável uma vez, por igual período, e por meio de nova eleição.

3.6. Nas ausências ocasionais e justificadas dos membros titulares, os membros suplentes deverão substituí-los, com direito a voz e voto.

4. DAS CANDIDATURAS E DO SEU REGISTRO

4.1. Poderão se candidatar para uma das 12 (doze) vagas oferecidas aos representantes da sociedade civil por meio deste Edital, qualquer pessoa física ligada aos setores artísticos e culturais, representantes de associações, sindicatos, sociedades ou entidades similares, artistas voluntários, amadores ou profissionais, desde que residentes e/ou instalados no Município de Campina Grande/PB e que comprovadamente desenvolvam atividades culturais realizadas no Município há no mínimo 02 (dois) anos.

4.2. O candidato poderá se candidatar e ser eleito para representar apenas um único segmento da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas Culturais de Campina Grande/PB.

4.3. O registro de candidaturas deve ser realizado, exclusivamente, por meio do link, <https://forms.gle/WxGZko8Rzfwtxqb8>, no período compreendido entre os dias 02 e 17 de agosto de 2023.

4.4. A Secretaria de Cultura nomeará uma Comissão Eleitoral, que organizará todo o processo das eleições do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

4.5. O registro da candidatura somente será efetivado com o envio de cópia nítida e legível dos seguintes documentos:

- II. Documento de identidade;
- III. CPF;
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Currículo resumido;
- VI. Carta de intenção;
- VII. Foto atualizada.

4.6. A comunicação do deferimento ou indeferimento do registro das candidaturas, será feito por meio de uma relação, com os nomes e respectivos números das candidaturas deferidas, a ser devidamente divulgada, no dia 15 de agosto de 2023, e publicada em portaria da Secretaria Municipal da Cultura de Campina Grande no Semanário Oficial de Campina Grande/PB, no link: <https://campinagrande.pb.gov.br/semanario-oficial/semanario-oficial-2023/>

4.7. Em caso de indeferimento do registro de candidatura, caberá pedido de reconsideração à Comissão Eleitoral, no período compreendido entre os dias 16 e 17 de agosto de 2023, a ser enviado exclusivamente para o e-mail: conselhomunicipaldeculturacg@gmail.com

4.8. As pessoas que se inscreverem na condição de candidatas, independente do deferimento do registro de candidatura, estão automaticamente aptas a votar na eleição, desde que, o indeferimento da candidatura, não tenha ocorrido por falta de documentação, necessária aos votantes.

4.9. Ficam vetadas as candidaturas de dirigentes de órgãos de cultura estaduais ou municipais, de servidores públicos municipais efetivos ou com cargo comissionado.

4.10. Para melhor transparência da eleição, só poderá votar o(a) artista que estiver cadastrado(a) no link, <https://forms.gle/Sy7mCeH5GtFK2cNh7>, que foi criado, especialmente, para esta eleição.

4.11. O prazo de inscrição para o artista de ter direito a voto, será de 02 a 17 de agosto de 2023.

4.12. Cada artista habilitado para participar do

processo da eleição, poderá votar em dois representantes de cada segmento, neste caso, sendo um titular e um suplente.

4.13. Os 12 (doze) suplentes, serão aqueles que obtiverem a segunda colocação, no segmento que eles se inscreveram.

5. DAS PLENÁRIAS ELEITORAIS

5.1. A votação para os Conselheiros (as), acontecerá na Secretaria de Cultura de Campina Grande, através de uma urna instalada para essa finalidade, nos horários de 14h às 20h, **no dia 21 de agosto de 2023**.

5.2. A cada votante será entregue uma cédula, que conterá a relação com os nomes e respectivos números das candidaturas, e estará disponível para votação no **dia 21 de agosto de 2023**, das 14h às 20h.

5.3. No ato da votação, os (as) votantes deverão portar, para sua identificação, **qualquer um** dos seguintes documentos:

- i. Documento oficial de identificação (RG);
- ii. Carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.);
- iii. Passaporte, para o caso de estrangeiros;
- iv. Certificado de reservista;
- v. Carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade;
- vi. Carteiras de trabalho;
- vii. Carteiras de identidade do trabalhador;
- viii. Carteiras nacionais de habilitação em papel, CNH (somente o modelo comfoto).

5.4. Serão considerados votos nulos as cédulas que apresentarem marcações em três ou mais candidatos do mesmo segmento.

5.5. Após o encerramento da votação, a Comissão Eleitoral, nomeada pela Secretaria Municipal da Cultura de Campina Grande, lavrará a ata, onde constará a quantidade de votantes e o resultado da apuração dos votos, pela ordem decrescente dos candidatos, de acordo com o número de votos e em seguida encaminhará tal documento a Secretaria de Cultura de Campina Grande.

5.6. As impugnações ou incidentes ocorridos no curso da votação serão resolvidos pela Comissão Eleitoral e direcionadas exclusivamente para o e-mail: conselhomunicipaldeculturacg@gmail.com

5.7. Do resultado da eleição caberá recurso à Comissão Eleitoral, no período compreendido entre os **dias 22 e 23 de agosto de 2023**, a ser enviado exclusivamente para o e-mail: conselhomunicipaldeculturacg@gmail.com

6. DO CRONOGRAMA

- ✓ Período de registro de candidaturas **02/08 a 17/08/2023**
- ✓ Período para impugnação do Edital **02/08 a 04/08/2023**
- ✓ Data provável de divulgação das candidaturas deferidas **18/08/2023**
- ✓ Prazo para pedido de reconsideração do registro de candidatura **16/08 a 17/08/2023**
- ✓ Eleição **21/08/2023 das 14h às 20h**
- ✓ Divulgação do resultado **21/08/2023**
- ✓ Prazo para recursos **22/08 a 23/08/2023**

- ✓ Divulgação do resultado final 24/08/2023
- ✓ Prazo provável para encaminhamento do resultado ao Prefeito 25/08/2023
- ✓ Data provável da cerimônia de posse 31/08/2023

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. A Secretaria Municipal da Cultura responsabilizar-se-á pela ampla publicidade e divulgação deste processo eleitoral.

7.2. O resultado final da eleição, será divulgado no Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de Campina Grande, através do link: <https://campinagrande.pb.gov.br/semanario-oficial/semanario-oficial-2023/>

7.3. A Secretaria Municipal da Cultura de Campina Grande, encaminhará ao Prefeito do Município de Campina Grande/PB, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após a divulgação do resultado final, a relação dos membros titulares e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas Culturais de CampinaGrande/PB, para o período de 2023 a 2025.

7.4. A função de membro do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Campina Grande/PB, não implica em impedimento de participação nos Editais de fomento lançados pela Secretaria Municipal da Cultura de Campina Grande/PB e órgãos vinculados.

7.5. A Secretaria Municipal de Cultura de Campina Grande/PB e a Comissão Eleitoral não se responsabilizam por eventuais prejuízos ao candidato ou eleitor decorrentes de: endereço de e-mail não atualizado; e-mail devolvido por razões diversas de fornecimento e/ou endereço de e-mail errado do candidato ou eleitor; de e-mail recebido por terceiros.

7.6. Após 180 (cento e oitenta) dias os arquivos das cédulas, formulários, registros, recursos, e-mails, e outros correspondentes ao pleito eleitoral utilizados na sua realização serão deletados, excluídos e incinerados.

7.7. A Comissão Eleitoral, bem como a Secretaria Municipal de Cultura, poderá, em qualquer fase do certame, alterar as datas apresentadas no Cronograma, caso seane necessário, havendo prévia comunicação aos candidatos e eleitores.

7.8. Os casos em que houver omissão, ou que forem duvidosos, serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Campina Grande/PB e pela Comissão Eleitoral, no que a cada um couber.

7.9. As impugnações relacionadas ao presente Edital deverão ser encaminhadas à Comissão Eleitoral, no período compreendido entre os dias 02 e 04 de agosto de 2023, e enviadas exclusivamente para o e-mail: conselhomunicipaldeculturacg@gmail.com, onde só serão aceitos pedidos de impugnação devidamente fundamentados, com a indicação precisa do dispositivo deste edital questionado.

Campina Grande, 14 de agosto de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚO

Secretária Municipal da Cultura de Campina Grande/PB
Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais de
Campina Grande/PB
CONSELHO MUNICIPAL DE
POLÍTICAS CULTURAIS DE CAMPINA GRANDE/PB

SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

PORTARIA Nº 001/2023

O SECRETÁRIO DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município:

RESOLVE

Art.1º. Designar LAÍS PASSOS NÓBREGA DE SOUZA, inscrita sob o CPF de número 054.795.074-86, portadora da matrícula 23207, como responsável pela implantação e acompanhamento da Carta de Serviços do Município de Campina Grande, no que diz respeito exclusivamente à Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer – SEJEL.

Art. 2º. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 14 de agosto de 2023.

VANILDO ARAÚJO LEITE

Secretário de Esporte, Juventude e Lazer

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

LICENÇA AMBIENTAL

AM LMF 04 CONSTRUCOES SPE LTDA inscrita no CNPJ nº 47.286.097/0001-04 torna público que em 09/08/2023 recebeu a Autorização Ambiental nº 030/2023 da Coordenadoria do Meio Ambiente e Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente da P.M.C.G para SUPRESSÃO VEGETAL, TERRAPLANAGEM E LIMPEZA DA ÁREA, PARA IMPLANTAÇÃO DE UM CONDOMÍNIO HORIZONTAL HABITACIONAL DENOMINADO “ACQUAVILLE CLASS RESIDENCE, conforme processo nº 144/2023, localizada na Rua Alzira Ramos de Figueiredo, s/n - Itararé- Campina Grande/PB. Com validade de 365 dias.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE – IPSEM

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº007/2023. **PARTES:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE E A EMPRESA LOCALIZA RENT A CAR S/A, INSCRITA NO CNPJ Nº 16.670.085.0001.55. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO, SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, POR QUILOMETRAGEM LIVRE, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE - PB – IPSEM. **PROCESSO DE ORIGEM:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2023 –**DISPENSA DE LICITAÇÃO:** Nº 018/2023. **FUNDAMENTAÇÃO:** ART. 72 DA LEI Nº 14.133/21, E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. **VALOR:** R\$ 33.876,36 (TRINTA E TRÊS

MIL, OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS). **VIGÊNCIA:** 12 MESES. **SIGNATÁRIOS:** ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA E BÁRBARA CAMARGO MOREIRA OZOLIO. **DATA DE ASSINATURA:** 11 DE AGOSTO DE 2023.

AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO – AMDE

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2023 DISPENSA DE VALOR Nº 027/2023

O DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e Lei nº 8044/21:

RESOLVE:

RATIFICAR, a Dispensa nº 027/2023, nos termos do Art. 24 da Lei de Licitações e Contratos e a Lei nº 13.303/16, determinar a convocação do favorecido para assinatura do termo do contrato, nos termos do *caput* do Art. 64 da Lei 8.666/93, sob as penalidades da lei, bem como que se proceda à publicação legal do extrato de ratificação devido nos seguintes termos:

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de elaboração do projeto de instalações elétricas do equipamento FABRICAÇÃO, sob responsabilidade da Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE.

FAVORECIDA: AMADEU PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº. 01.517.641/0001-80, com sede na Rua Dom Pedro II Nº 900 – Prata - Campina Grande – PB.

FUNDAMENTO: Lei nº 13.303/16 e Art. 24, da Lei 8.666/93.

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04 122 2001 2109 – Ações Administrativas da AMDE

3300.00 Outras Despesas Correntes

3390.00 Aplicações Diretas

000890 3390.39 99 15001000 – Contratação de Terceiro

Pessoa Jurídica.

VALOR TOTAL: R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 de dezembro de 2023.

Publique-se.

Campina Grande – PB, 18 de julho de 2023.

JOSÉ LUÍS DE SOUZA

Diretor Administrativo Financeiro

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO/AMDE Nº 033/2023

CONTRATANTE: Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE S/A

CONTRATADA: AMADEU PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº. 01.517.641/0001-80, com sede na Rua Dom Pedro II Nº 900 – Prata - Campina Grande – PB.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de elaboração do projeto de instalações elétricas do equipamento FABRICAÇÃO, sob responsabilidade da Agência Municipal de Desenvolvimento – AMDE.

VALOR: R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

PRAZO DO CONTRATO: 31 de dezembro de 2023;

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04 122 2001 2109 – Ações Administrativas da AMDE

3300.00 Outras Despesas Correntes

3390.00 Aplicações Diretas

000890 3390.39 99 15001000 – Contratação de Terceiro

Pessoa Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA DE VALOR Nº

027/2023.

DATA DA ASSINATURA: 18 de julho de 2023.

ALANA FERNANDA DIAS CARVALHO

Presidente AMDE

LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 005/2023

SEGUNDA CHAMADA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2023

AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, através da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, torna público, para conhecimento dos interessados, o **RESULTADO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA E DE PREÇOS da SEGUNDA CHAMADA da CONCORRÊNCIA Nº 005/2023**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REVITALIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO PARQUE EVALDO CRUZ, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA**. Empresa **CLASSIFICADA:** 1º Lugar **ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ de nº **41.157.967/0001-69**, que dentre os Critérios de Pontuação da Proposta Técnica, para o *N1* atingiu o total de 19,5 (dezenove virgula cinco) pontos e para o *N2* cumpriu os requisitos do edital atingindo a pontuação máxima 80 (oitenta) pontos, totalizando 99,5 (noventa e nove virgula cinco) pontos e apresentou proposta de preços no valor de **R\$ 30.287.169,97 (trinta milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos)**.

Campina Grande, 14 de agosto de 2023.

MARISETE FERREIRA TAVARES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SEPARATA DO SEMÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955**

A Separata do Semário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB